



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 775/91

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPITULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

ART. 1º.- Fica instituído o fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados as desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I- O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- A vigilância sanitária;
- III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – As aplicações dos recursos de que trata o “caput” deste artigo, serão de acordo com a política municipal de saúde, formalizada pelo Conselho Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ART. 2º.- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde que é o seu coordenador.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



ART. 3º.- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I- Gerir o Fundo Municipal de Saúde, promovendo a aplicação dos recursos, de forma a atender a política estabelecida pelo Plano Municipal de Saúde;
- II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, até o último dia útil de cada mês, demonstrações de Receita e Despesa do Fundo, relativas ao mês anterior;
- V- Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI- Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII- Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX- Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.
- X- Encaminhar mensalmente à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado e pela rede municipal de saúde;
- XI- Encaminhar anualmente ao Conselho Municipal de Saúde, cópia do inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ART. 4º.- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, como Coordenador do Fundo:

- I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa aos órgãos competentes;
- II- Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV- Encaminhar a contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- Preparar os relatórios de acompanhamento realização das ações de saúde para serem submetidas aos órgãos competentes;
- VII- Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- Apresentar, aos órgãos competentes, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;
- X- Encaminhar, mensalmente, aos órgãos competentes, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.
- XII- Encaminhar mensalmente, aos órgãos competentes, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

ART. 5º.- São receitas de Fundo:

- I- As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social. Como decorrência do que dispõe o Art. 30, VIII, da Constituição da República (SUS);
- II- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras; das receitas constitutivas do Fundo;
- III- O produto de convênios firmados com órgãos governamentais e não governamentais;
- IV- O produto da arrecadação da taxa de saúde;
- V- O produto de arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;
- VI- Transferências correntes realizadas pelo Município;
- VII- Transferências de Capital realizadas pelo Município;
- VIII- Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados ao Fundo.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e devidamente aplicada.

Subseção II **Dos Ativos do Fundo**

ART. 6º.- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I- Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II- Direitos que por ventura vier a constituir;
- III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV- Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V- Bens móveis ou imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III - **Dos Passivos do Fundo**

ART. 7º.- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V - **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

Subseção I - **Do Orçamento**

ART. 8º.- A Elaboração técnica do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde será elaborada pelo Departamento de Planejamento Orçamentário, da Secretaria de Planejamento do Município, e evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º.- O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município da unidade.

§ 2º.- O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Subseção II

Da Contabilidade

ART. 9º.- A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 10.- A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ART. 11.- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º.- A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º.- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º.- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subseção I

Da Despesa

ART. 12.- Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ART. 13.- Nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização orçamentária.

ART. 14.- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de: despesas com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, encargos, transferências correntes, investimentos e transferências de capital.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Subseção II

Das Receitas

ART. 15.- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

ART. 16.- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

ART. 17.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 19 de dezembro de 1991.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Antonio Avelino Bertan
Secretário Mun. De Administração

Vânia Maria Goulart Brum Moraes
Secretária Mun. de Saúde Pública

Projeto nº 38/1991

Autor: Executivo Municipal.